

Processo n.º 583/2007

Data do acórdão: 2009-11-19

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- infracção continuada à lei laboral
- início da contagem do prazo de prescrição
- notificação do despacho de marcação de julgamento
- interrupção do prazo da prescrição
- art.º 94.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho
- oposição a arbitramento oficioso de indemnização
- art.º 74.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal
- não dedução do pedido cível

S U M Á R I O

1. Consubstanciando a acusada conduta ilícita do arguido contra os três trabalhadores dos autos infracção continuada à lei laboral então vigente (i.e., ao Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), o prazo de prescrição de dois anos, como tal previsto no n.º 1 do art.º 94.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), em relação a cada um dos três trabalhadores ofendidos só começou a correr desde a cessação da respectiva relação de trabalho, até porque só até o último dia da relação de trabalho é que se soube ao certo se o arguido empregador não tenha cumprido mesmo alguma das suas obrigações para com os seus

trabalhadores como tal impostas obrigatoriamente pela lei laboral.

2. E de acordo com o art.o 94.o, n.o 2, do CPT, a notificação do arguido do despacho de marcação da data para o julgamento é causa de interrupção do prazo de prescrição.

3. Se do exame dos autos não se consegue retirar minimamente que os três trabalhadores ofendidos tenham chegado a opor-se a eventual arbitramento officioso de indemnização, há que reputar como efectivamente reunido o requisito legalmente previsto na alínea b) do n.o 1 do art.o 74.o do Código de Processo Penal de Macau.

4. Aliás, a mera não dedução do pedido cível por parte dos trabalhadores não faz revelar, com toda a probabilidade, a oposição deles a eventual arbitramento officioso da indemnização.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 583/2007

(Autos de recurso penal)

Recorrente: **A** como dono da Loja Carnes Assadas **B**
(澳門 **B** 東主 **A**)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida em chinês a fls. 259 a 262v do processo de contravenção laboral n.º CR3-07-0009-LCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio o arguido **A**, como dono da Loja Carnes Assadas **B**, já aí melhor identificado, recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância, dessa decisão que o tinha condenado:

– na multa de MOP\$2.000,00, por cada uma das três contravenções p. e p. pelos art.ºs 17.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, cometidas devido à falta de compensação pecuniária do trabalho prestado por três trabalhadores seus, chamados **C (XXX)**, **D (XXX)** e **E (XXX)**, em dias de descanso semanal;

– na multa de MOP\$2.000,00, por cada uma das três contravenções p. e p. pelos art.ºs 19.º, 20.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal, praticadas por falta de compensação pecuniária do trabalho prestado pelos mesmos três trabalhadores em feriados obrigatórios não remunerados;

– em cúmulo dessas seis multas, na multa global de MOP\$12.000,00;

– a pagar MOP\$59.067,20 de indemnização a favor da trabalhadora **C**;

– a pagar MOP\$35.468,40 de indemnização a favor da trabalhadora **D**;

– e a pagar MOP\$138.908,00 de indemnização a favor do trabalhador **E** (cfr. o seguinte teor original da sentença recorrida:

<<判決書

一、概述

本案例中，檢察院對澳門東主A提出控訴，請求對嫌疑人涉嫌觸犯的三項關於周假、三項關於強制性假期的勞動輕微違反作出判處，並判處嫌疑人向本案例中三名工人支付尚欠的金錢補償。

本法院對此案有管轄權，訴訟形式恰當。

沒有無效、抗辯或妨礙審查本案例實體問題且依職權須即時解決的先決問題。

二、事實部份

經庭審取證，本庭認為以下事實得以證實：

1. 員工C於1999年4月2日至2005年4月22日在嫌疑人的**澳門B手信店**工作，任職售貨員，任職期間，由1999年4月2日至2000年2月的月薪為澳門幣肆仟元(MOP\$4,000.00)；由2000年3月至2000年8月的月薪為澳門幣肆仟貳佰元(MOP\$4,200.00)；由2000年9月至2005年4月的月薪為澳門幣肆仟伍佰元(MOP\$4,500.00)。
2. 員工D於2001年6月1日至2005年4月13日在嫌疑人的**澳門B手信店**工作，任職售貨員，任職期間月薪為澳門幣肆仟元(MOP\$4,000.00)。
3. 員工E於1995年10月16日至2005年8月5日在嫌疑人的**澳門B手信店**工作，職務為燒肉及送貨，入職期間，由入職日至1995年11月的月薪為澳門幣肆仟元(MOP\$4,000.00)；由1995年12月至1996年8月的月薪為澳門幣肆仟伍佰元(MOP\$4,500.00)；由1996年9月至1997年2月的月薪為澳門幣伍仟元(MOP\$5,000.00)；由1997年3月至1998年2月的月薪澳門幣伍仟伍佰元(MOP\$5,500.00)；由1998年3月至2000年2月的月薪為澳門幣陸仟元(MOP\$6,000.00)；由2000年3月至2001年1月的月薪澳門幣陸仟肆佰元(MOP\$6,400.00)；由2001年2月至2005年8月的月薪澳門幣柒仟元(MOP\$7,000.00)。
4. 上述三名員工在職期間僅享受每月2天周假，但資方並無就欠缺享受的法定周假作出相應的金錢補償。
5. 上述三名員工在職期間僅於每年農曆初一享受一天假期，其餘所有強制性假期均需提供服務，但資方並無為此給付相應金錢補償。

同時，經庭審聽證，法庭亦證實以下事實：

6. 三名員工工作一年後均獲資方派發每年一個月月薪數目的雙糧。
7. 嫌疑人曾在過往農曆新年期間因加班而支付每名工人不確定數目的數百元金錢，以示對工人在該期間的超時加班工作表示酬謝。

以上各項事實，由法庭對嫌疑人和各名證人的庭上聲明以及對案中文件證明加以分析而視為證實。

三、法律分析

第24/89/M號法令第17^o條第1款、第5款及第6款a)項規定：

- 一. *所有工作者在每七天期有權享受連續二十四小時的休息時間，但不妨礙其收受按照第廿六條規定計算的回報。*
- 二.
- 五. *對一款所指權利的遵守，不妨礙工作者在每休息日提供自願服務的可能，但不得被強迫作出服務。*
- 六. *倘在每周休息日提供工作，應支付：*
 - a) *平常報酬的雙倍予收取月薪的工作者；*
 - b)

同一法令第19^o條規定：

- 一、*強制性假日如下：*
 - *一月一日*
 - *農曆新年(三天)*
 - *清明節*
 - *五月一日*
 - *中秋節翌日*
 - *十月一日*
 - *重陽節*
 - *十二月二十日*

二. 在強制性假日,完成試用期之工作者應被豁免提供服務。

三. 上款所指之工作者有權收取一月一日、農曆新年(三天)、五月一日及十月一日假日的工資。

同時,就強制性假期,該法令第20^o條第1款b)項和第2款規定:

一. 工作者在上條三款所指之強制性假日內提供工作,給予永遠不低於平常報酬的補充工資,並只限在下列情況方可進行:

a)

b) 當僱主需要應付不可預料的工作的增加;

c)

二. 按照一款b項之規定在無薪強制性假日提供服務時,已完成試用期之工作者有權收取絕不少於平常工資百分五十的一項附加工資,而由互相間協商而定。

本案例中,嫌疑人完全承認被指控的所謂三名工人每月僅享受2天周假和農曆初一一天假期但無支付工人補償的事實,但是,嫌疑人聲稱在見工面試時均與各名員工約定,月薪已全部包括對工人在所有周假和強制性假期需要工作的金錢給付,而且,每年農曆年期間,資方亦額外補償約40至50天報酬予各工人以便視為上述補償,故此,各名工人的投訴應不成立。

然而,各名工人均否認見工面試時與資方存有上述約定,資方每年農曆年只是按約定向工人支付“雙糧”一個月薪金和在幾個農曆年間(並非每一農曆年期間)向每名工人支付數百元(約為伍佰至柒佰元)不等的金額作為工人在農曆年期間加班的報酬。

各名工人均否認嫌疑人聲稱的月薪均以包含全部周假和強制性假期金錢補償的說法。

依第24/89/M號法令第17°條第6款a)項規定，不論工人周假上班是否自願，資方均應雙倍支付工人在周假提供的服務。

嫌疑人聲稱月薪已包括對工人強制性假期提供服務的金錢補償。

然而，每年12個月份中，並非每月均有強制性假期，故資方所稱的月薪將是一個並非固定的薪給，然而，這一結論與工人所得的固定月薪報酬的事實並不相符。

此外，案中事實表明，資方每年除工資以外給付工人的金錢支付應為雙糧另加部分農曆年期間支付予工人的超時工作補助，並非資方庭上所言每年除月薪以外，額外再以40至50天日薪的數目作為對工人未能享受周假和強制假期的金錢補償。

卷宗第54頁、第60和66頁表明資方曾在2003年2004年和2005年向工人發放雙糧，該稱謂亦表明該金錢為工人與資方約定的工作報酬而並非假期補償。

亦即，卷宗證據表明，嫌疑人對本案工人欠缺享受的周假和強制性假期並無作出相應的金錢補償。

為此，嫌疑人觸犯三項第24/89/M號法令第17°條和50°條第1款c)項規定和處罰的欠缺安排充足的法定周假且無支付相應金錢補償的勞動輕微違反。

同時，嫌疑人欠缺安排充足的強制性假期且無支付相應金錢補償的行為也觸犯三項第24/89/M號法令第19°條、20°條和50°條第1款c)項規定的勞動輕微違反。

依照同一法典第51°條規定，考慮嫌疑人的中等犯意程度，茲決定對每項輕微違反判處澳門幣貳仟元(MOP\$2,000.00)罰金。

就嫌疑人應支付三名工人的金錢補償的計算，勞工局對周假補償以一倍薪金計算，對無薪強制性假期以每天按一天正常薪金的標準予以補償。

然而，該計算方法分別違反第24/89/M號法令第17°條第6款a)項和第20°條第2款的規定。

亦即，對各名工人周假的補償應對每天周假的服務按雙倍人工予以補償，而無薪強制性假期應按每天50%薪金予以補償，因案中無法證明勞資雙方曾有高於該50%比例的約定。

按上述標準重新計算，各名工人應得的周假和強制性假期補償數目分別如下：

1. 工人C

1.1 周假補償為澳門幣肆萬玖仟捌佰陸拾柒元貳角(MOP\$49,867.20)；

1.2 強制性假期補償為澳門幣玖仟貳佰元(MOP\$9,200.00)；

2. 工人D

1.1 周假補償為澳門幣貳萬玖仟叁佰叁拾伍元肆角(MOP\$29,335.40)；

1.2 強制性假期補償為澳門幣陸仟壹佰叁拾叁元(MOP\$6,133.00)；

3. 工人E

1.1 周假補償為澳門幣拾壹萬陸仟壹佰貳拾玖元陸角(MOP\$116,129.60)；

1.2 強制性假期補償為澳門幣貳萬貳仟柒佰柒拾捌元肆角(MOP\$22,778.40)；

亦即，資方在本案中應向上述工人支付各自支付上述數目合共澳門幣貳拾叁萬叁仟肆佰肆拾叁元陸角(MOP\$233,443.60)，同時，資方亦應支付自判決生效起計至付清的法定延遲利息。

四. 決定

綜上所述，茲決定判決如下：

1. 嫌疑人**澳門B**東主**A**觸犯第24/89/M號法令第17°條及50°條第1款c)項規定和處罰三項輕微違反，每項輕微違反罰款澳門幣貳仟元(MOP\$2,000.00)，三項輕微違反合並處罰澳門幣陸仟元(MOP\$6,000.00)。

2. 嫌疑人觸犯第24/89/M號法令第19°條、20°條及50°條第1款c)項規定和處罰的三項的輕微違反，每項判處罰款澳門幣貳仟元(MOP\$2,000.00)，三項輕微違反合共處罰澳門幣陸仟元(MOP\$6,000.00)。

上述六項輕微違反合共判決澳門幣壹萬貳仟元(MOP\$12,000.00)。

3. 嫌疑人亦須支付三名工人欠款合共澳門幣貳拾叁萬叁仟肆佰肆拾叁元陸角(MOP\$233,443.60)，其中：

3.1 支付工人C澳門幣伍萬玖仟零陸拾柒元貳角(MOP\$59,067.20)；

3.2 支付工人D澳門幣叁萬伍仟肆佰陸拾捌元肆角(MOP\$35,468.40);

3.3 支付工人E澳門幣拾叁萬捌仟玖佰零捌元(MOP\$138,908.00);

4. 嫌疑人須支付自判決生效起至付清的法定延遲利息。

倘不服本案判決，嫌疑人可於十天期限內向中級法院提出上訴。

嫌疑人支付2UC司法費。

作相應通知及措施。>>).

E para pedir a revogação dessa decisão, invocou o arguido um conjunto de argumentos assim concluídos na parte final da sua motivação de fls. 279 a 289:

– <<[...]

- A. A responsabilidade contravencional do ora Recorrente, extinguiu-se por prescrição do respectivo procedimento, em relação às **infracções instantâneas** cometidas (por omissão) até 29 de Março de 2007, data em ocorreu a notificação do despacho que marcou a data do julgamento.
- B. As declarações do Recorrente de fls. 39, 39v, 46, 47, e 218 de que a remuneração paga aos seus trabalhadores já incluía a compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso obrigatório e de que o trabalho prestado nesses dias era ainda compensado através do pagamento em dobro da remuneração paga no final do mês e de um bônus anuais (cfr. pontos 6 e 7 dos factos provados e fls. 54, 60 e 66) **não** foram infirmadas pelas declarações dos três trabalhadores prestadas na Direcção dos Serviços para os Assuntos laborais (fls. 40 a 45, 49, 50, 217 e 223) nem pelo teor dos depoimentos documentados na acta de audiência de julgamento de fls. 257 a 258v.
- C. Os pontos 4 e 5 dos factos provados na sentença não têm correspondência

com a súmula dos depoimentos prestados em audiência (fls. 257 a 258v.).

- D.** A desconformidade entre os elementos de prova produzidos e a decisão reflectem um erro de percepção da prova produzida, que comprometeu a livre apreciação da prova no caso concreto (artigo 116.º do CPP).
- E.** O Tribunal *a quo*, ao proceder ao arbitramento officioso da reparação aos trabalhadores à margem do disposto no art.º 100.º do CPT e das alíneas do n.º 1 do art.º 74.º, do CPPM, violou esses normativos, especialmente o requisito enunciado na alínea a), pelo que a sentença recorrida deverá ser revogada nessa parte.
- F.** Subsidiariamente, sempre o valor arbitrado officiosamente se mostraria incorrecto à luz do disposto no art.º 556.º do CCM, pelo facto de dele não terem sido deduzidas as prestações adicionais pagas pelo Recorrente (cfr. fls. 54, 60 e 66).
- G.** A sentença recorrida não contém a exposição, tanto quanto possível completa, dos motivos, de facto que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, pelo é nula nos termos do art.º 360.º, alínea a) do CPP>>.

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo*, no sentido de manutenção do julgado, através dos respectivos argumentos assim sumariados na parte final da sua contra motivação de fls. 291 a 296:

– <<[...]

- 1 - Na douta sentença, o Tribunal *a quo* já extraiu uma conclusão que fundamenta a decisão.
- 2 - Na douta sentença demonstra que está bem fundamentada.

- 3 - Não se verifica qualquer omissão por falta de fundamentação da decisão.
- 4 - Pelo que, o tal fundamento deve ser rejeitado.
- 5 - Dispõe o artº. 94 da Lei n.º.9/2003 de 30 de Junho:
“1. A acção contravencional extingue-se, por prescrição, no prazo de dois anos a contar da data em que a infracção se consumou.
2. A notificação ao arguido do despacho que marca a data para o julgamento, ou a efectuada ao defensor officioso de acordo com o disposto nos nos 2 e 3 do artigo 12º, interrompe a prescrição.
- 6 - A data de cessação da relação laboral da trabalhadora **C** foi em 22 de Abril de 2005.
- 7 - A data de cessação da relação laboral da trabalhadora **D** foi em 13 de Abril de 2005.
- 8 - A data de cessação da relação laboral do trabalhador **E** foi em 5 de Agosto de 2005.
- 9 - A data de consumação das infracções é a data da cessação da relação laboral.
- 10 - A data de julgamento foi marcado em 7 de Maio de 2007, tendo o recorrente notificado a data de julgamento por senhor oficial em 29 de Março de 2007.
- 11 - Assim, em 29 de Março de 2007, no dia de notificação da data de julgamento ainda não tenha percorrido dois anos sobre a data em que todas essas infracções se consumaram.
- 12 - Não se verifica qualquer prescrição do procedimento contravencional.
- 13 - Pelo que, o tal fundamento deve ser rejeitado.
- 14 - Não tendo os trabalhadores deduzido pedido cível, não significa que os trabalhadores renunciaram ao direito de indemnização.
- 15 - Desde no momento da queixa apresentada na Direcção dos Assuntos Laborais,

os trabalhadores já manifestaram a vontade de serem indenizados.

- 16 - No dia de realização da audiência de julgamento, os trabalhadores requereram o pagamento de indemnização conforme o mapa de apuramento que acompanha o auto.
- 17 - Do julgamento mostra-se claramente as provas suficientes dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar segundo os critérios da lei civil.
- 18 - O Tribunal a quo, ao proceder ao arbitramento oficioso da reparação aos trabalhadores imponha para uma protecção razoável dos interesses dos trabalhadores.
- 19 - Não se verifica qualquer violação do arbitramento oficioso da reparação.
- 20 - Pelo que, o tal fundamento também deve ser rejeitado.
- 21 - Não se percebe quais vícios que o recorrente pretendia invocar pois não se enquadra em nenhum dos fundamentos previsto no artº 400º do C.P.P.
- 22 - Admitir-se-à ser o vício por erro na apreciação da prova, entendemos que o recorrente não lhe assiste razão.
- 23 - O recorrente tente entrar numa matéria que lhe é vetada, ou seja, está em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum que é a livre convicção do tribunal (artº. 114º do C.P.P.M.).
- 24 - Pelo que, o tal fundamento também deve ser rejeitado>>>.

Subido o recurso, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 307 a 310, pugnando pelo improvimento do mesmo.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, realizou-se a audiência de julgamento, após o que cumpre decidir.

II – DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

Como ponto de partida, é de considerar toda a fundamentação da sentença recorrida constante de fls. 259 a 262v dos autos, já acima transcrita na íntegra.

Outrossim, do exame dos autos resulta que:

– em 29 de Março de 2007, o arguido foi pessoalmente notificado do despacho judicial de designação da data de julgamento (cfr. a certidão de notificação lavrada a fl. 241 dos autos, com assinatura posta pelo próprio arguido);

– as relações de trabalho dos três trabalhadores do arguido em causa no presente processo, chamados **C**, **D** e **E**, terminaram em 22 de Abril de 2005, 13 de Abril de 2005 e 5 de Agosto de 2005, respectivamente (cfr. a fundamentação fáctica da sentença ora recorrida);

– e nenhum desses ex-trabalhadores do arguido chegou a manifestar a sua oposição a eventual arbitramento da indemnização pecuniária do trabalho então prestado por conta do arguido em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios não remunerados (cfr. o que resulta, *a contrario sensu*, do processado anterior à emissão da sentença recorrida).

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, cabe conhecer das seguintes questões material e concretamente postas pelo arguido e já delimitadas nas conclusões da sua motivação como objecto do recurso:

- 1.^a) Da imputada falta de fundamentação na sentença recorrida, com relevância em sede do art.º 360.º, alínea a), do CPP (cfr. a conclusão G da motivação);
- 2.^a) Da alegada já prescrição do procedimento contravencional (cfr. a conclusão A da mesma peça);
- 3.^a) Do assacado erro na apreciação da prova produzida, devido à alegada desconformidade entre os elementos de prova produzidos e a decisão final tomada (cfr. as conclusões B a D);
- 4.^a) Da arguida ilegalidade da decisão de arbitramento oficioso de indemnizações a favor dos três trabalhadores em questão, por causa da alegada violação do art.º 100.º do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT) e do n.º 1 do art.º 74.º do Código de Processo Penal de Macau (CPPM) (cfr. a conclusão E);
- 5.^a) Da subsidiária questão de incorrecção das quantias indemnizatórias arbitradas oficiosamente, por delas não terem sido deduzidas as prestações adicionais então pagas pelo arguido aos três trabalhadores (cfr. a conclusão F).

Ora, após examinados criticamente os elementos dos autos, e mormente o teor da fundamentação fáctica e jurídica da sentença recorrida, e vistos os preceitos legais aí citados, crê-se que o recurso *sub judice* é votado ao insucesso, desde já por força da análise das coisas já doutamente

empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu judicioso parecer, nos seguintes termos:

– <<[...]

Desde logo, não nos parece verificada a nulidade invocada pelo recorrente de falta de fundamentação.

Na óptica do recorrente, a douta sentença ora posta em causa é nula por na sua fundamentação não contém, sobretudo, a enumeração dos factos não provados, a análise crítica da prova nem a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão.

De facto, como rege o artº 355º nº 2 do CPPM, a fundamentação da sentença deve conter a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição, tanto quanto possível completa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

Como se sabe, a exigência contida nessa norma destina-se a permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal superior um controlo efectivo da avaliação de todos os factos relevantes para a decisão da causa bem como o exame do processo lógico ou racional que está na base da decisão. Ou seja, é para o tribunal mostrar que já ponderou toda a matéria de prova e todos os factos alegados que têm relevo para a decisão.

Daí que se pode afirmar que se, no caso concreto, o tribunal deixar claro que todos os factos alegados foram devidamente apreciados, satisfaz já a exigência contida no nº 2 do artº 355º do CPPM quanto à indicação dos factos.

A jurisprudência de Macau tem entendido que na fundamentação da sentença há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os

ingredientes trazidos pelo caso concreto.

E “só se revela a falta de enumeração dos factos não provados quando do texto da sentença não se sabe se o Tribunal tinha efectivamente investigado a matéria de factos não provados e esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta da verdade material” (cfr. Ac. do TSI, de [...] 09/03/2006, proc. [...] 39/2006).

Ora, no caso vertente, constata-se que o Tribunal *a quo* não fez nenhuma referência aos factos não provados.

No entanto, basta uma simples comparação dos factos provados com os constantes no auto de notícia que deu origem aos presentes autos e um mero exercício do raciocínio para se chegar à conclusão que o Tribunal considerou não haver factos relevantes por provar.

Na realidade, foram dados como provados todos os factos imputados ao recorrente, tendo ainda o Tribunal *a quo* o cuidado de elencar, na matéria de facto provada, dois factos que não constam do auto de notícia, resultado da investigação efectuada em audiência de julgamento.

Nota-se ainda que o recorrente não apresentou contestação.

Daí está muito claro que o Tribunal *a quo* fez efectivamente a investigação e apreciação de todos os factos alegados e relevantes para a decisão.

A questão de fundamentação já foi muitas vezes abordada pelos tribunais de Macau, que têm assumido a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribunal de Última Instância que “Na motivação de facto, em princípio, o tribunal deve indicar as razões essenciais da convicção a que chegou,

tendo sempre em atenção o caso concreto em apreciação”.

No entanto, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência”.

E “não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas” (Ac. de 18-7-2001, proc. n.º 9/2001 e de 25-9-2002, proc. n.º 10/2002).

No caso *sub judice*, é vidente que o Tribunal *a quo* formou a sua convicção com base no depoimento das testemunhas e dos documentos constantes dos autos.

E no ponto 3 da sentença, o Tribunal não deixou de analisar as declarações do próprio recorrente e dos trabalhadores, mostrando o procedimento lógico por si seguido na formação da decisão.

Concluindo, parece nos que foi cumprido o disposto no n.º 2 do art.º 355.º do CPPM.

Coloca ainda o recorrente a questão da prescrição do procedimento do processo de transgressão.

Neste ponto, estamos em total concordância com a posição do nosso Colega assumida na sua resposta.

Vale a pena repetir aqui o entendimento expendido por este Tribunal no seu Acórdão de 22-3-2007, proferido no processo n.º 67/2006, cuja argumentação serve também para o presente caso, não obstante se tratar de descanso anual, e não semanal como no caso vertente.

“No que toca ao descanso anual e aos feriados obrigatórios, a transgressão laboral causadas pelo não pagamento das compensações extraordinárias relativas ao descanso anual e aos feriados obrigatórios deve ser considerada crime continuado

nos termos do nº 2 do artº 29º do Código Penal em conjugação com nº 1 do artº 124º do mesmo Código. O prazo de prescrição do procedimento corre desde o dia em que o último acto foi praticado (al. b) do nº 2 do artº 111º do Código Penal em conjugação com nº 1 do artº 124º do mesmo Código), ou seja, o dia em que os trabalhadores cessaram as funções”.

E “quanto à data de consumação da contravenção, tem sido pacífico que tratando-se de crime continuado, a data de consumação é a de cessação da actividade criminosa, que é, no caso da contravenção laboral, a de cessação da relação laboral, nos termos dos artºs 29º, 124º, 111º nº 2 al. b), todos do CP”.

Tendo em conta a data em que cessou a relação laboral de cada trabalhador [...], evidente é que não se encontra ainda decorrido o prazo de prescrição de 2 anos previsto no artº 94º do Código do Processo de Trabalho.

Daí que a sem razão do recorrente.

Quanto ao arbitramento officioso da reparação, alega o recorrente que não se mostravam reunidos os requisitos previstos nas diversas alíneas do nº 1 do artº 74º do CPPM, para onde remete o artº 100º do Código do Processo de Trabalho.

Se é verdade que, nos termos do nº 1 do artº 100º do CPT, o arbitramento officioso de reparação depende do preenchimento dos requisitos previstas no nº 1 do artº 74º do CPPM, não é menos certo que, no caso *sub judice*, tais requisitos estão reunidos.

[...]

E é do conhecimento de todo nós que, como acontece em todos os casos de transgressão laboral, é sempre de interesse, até o maior interesse, dos trabalhadores em obter uma indemnização, mesmo que não tenham deduzido o pedido cível.

Daí que é de concluir pela não oposição dos trabalhadores.

E a fixação de indemnização é imposta para uma razoável protecção dos interesses dos trabalhadores.

Não nos parece merecer censura a decisão do Tribunal *a quo* que procedeu ao arbitramento oficioso de reparação aos trabalhadores.

Finalmente e no que concerne ao invocado erro na apreciação da prova, também entendemos não assistir razão ao recorrente.

Como se sabe, é de entendimento uniforme dos tribunais de Macau que “só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável”, desde que tal vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum”.

E existe também erro notório na apreciação da prova “quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova” (cfr. Ac.s do TUI, de 30-1-2003, 15-10-2003 e 11-2-2004, proc.s n.ºs 18/2002, 16/2003 e 3/2004, respectivamente).

No caso *sub judice*, não nos parece verificada alguma das situações acima referidas que consubstanciam o vício suscitado pelo recorrente.

Importa não olvidar que, perante os elementos de prova carreados aos autos, cabe ao Tribunal apreciar e valorizá-los de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

Não se pode esquecer que a convicção do Tribunal *a quo* resulta da análise global de todos os elementos probatórios produzidos nos autos, sendo esta

“convicção livre”, como se refere no artº 114º do CPPM.

No caso vertente, o Tribunal analisou as declarações do próprio recorrente e dos trabalhadores, prestadas em audiência de julgamento, bem como os documentos juntos aos autos, formando a sua convicção.

Não se verifica o erro, muito menos notório, na apreciação da prova feita pelo Tribunal *a quo*>>.

Na verdade:

– impedem totalmente quer a questão de falta de fundamentação quer a questão de erro na apreciação da prova, por força da análise já feita com perspicácia pela Digna Procuradora-Adjunta;

– não pode proceder também a questão de invocada prescrição do procedimento contravencional, porquanto consubstanciando a acusada conduta ilícita do arguido contra os três trabalhadores dos autos infracção continuada à lei laboral então vigente (i.e., ao Decreto-Lei n.º 24/89/M), o prazo de prescrição de dois anos, como tal previsto no n.º 1 do art.º 94.º do CPT, em relação a cada um dos três trabalhadores ofendidos só começou a correr desde a cessação da respectiva relação de trabalho (na esteira do justo entendimento jurisprudencial já vertido no Acórdão de 22 de Março de 2007, no processo n.º 67/2006, e aqui aplicável *mutatis mutandis*) (até porque só até o último dia da relação de trabalho é que se sabe ao certo se o empregador não tenha cumprido mesmo alguma das suas obrigações para com o seu trabalhador como tal impostas obrigatoriamente pela lei laboral), e ficou entretanto já interrupto identicamente no dia em que o arguido foi notificado pessoalmente do despacho de marcação da data para o julgamento (cfr. o n.º 2 do art.º 94.º do CPT). Ou seja, atentas

concretamente as datas da cessação das três relações laborais em causa e o dia de notificação pessoal do arguido do despacho judicial de marcação de julgamento na Primeira Instância, já acima indicadas na parte II do presente aresto, é claro que nunca se completou, *in casu*, o prazo de prescrição do procedimento contravencional em relação a qualquer dos três trabalhadores ofendidos;

– naufraga, por outro lado, a questão de alegada ilegalidade da decisão de arbitramento oficioso da indemnização, em virtude da efectiva verificação conjunta, ao contrário do defendido pelo arguido, de todos os requisitos legais para a decisão a este nível tomada na sentença recorrida, nos termos já detalhadamente observados pela Digna Procuradora-Adjunta, ao que acresce, em especial, que do exame dos autos não se consegue retirar minimamente que os três trabalhadores ofendidos tenham chegado a opor-se a eventual arbitramento oficioso de indemnização, o que dá para se reputar como efectivamente reunido, mormente, o requisito legalmente previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 74.º do Código de Processo Penal de Macau, para efeitos de arbitramento oficioso de indemnização, sendo, aliás, líquido que a mera não dedução do pedido cível por parte dos trabalhadores não faz revelar, com toda a probabilidade, a oposição deles a eventual arbitramento oficioso da indemnização.

Por fim, no concernente à questão de correcção das quantias indemnizatórias arbitradas oficiosamente, colocada subsidiariamente pelo arguido na sua motivação através da sua tese da necessidade de dedução das prestações adicionais então pagas aos três trabalhadores, é de verificar que esta questão acaba por reconduzir-se materialmente à questão de erro na apreciação da prova, já acima decidida como improcedente. Assim

sendo, improcedente esta, logicamente não pode deixar de improceder também a ora questão subsidiária. Ou seja, tal como já concluiu materialmente, e bem, o Tribunal *a quo* sobretudo no 4.º parágrafo da página 5 do seu texto decisório ora recorrido, as prestações adicionais em questão não foram pagas por conta da compensação pecuniária do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios não remunerados, sendo, por isso, correctas as contas feitas na sentença em sede de arbitramento officioso da indemnização, com base na matéria de facto entretanto já dada por provada, e à luz das disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, já devidamente citadas na fundamentação jurídica da decisão recorrida.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso, com custas pelo arguido, com dez UC de taxa de justiça.

Comunique o presente acórdão também aos três trabalhadores ofendidos.

Macau, 19 de Novembro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)